



Bruxelas, 19 de junho de 2017
(OR. en)

10288/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0381 (COD)**

**ENER 292
ENV 614
TRANS 276
ECOFIN 540
RECH 236
CODEC 1049
IA 110**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9988/17 ENER 271 ENV 580 TRANS 251 ECOFIN 494 RECH 222 CODEC 984 IA 108
n.º doc. Com.:	15108/16 ENER 416 ENV 756 TRANS 477 ECOFIN1152 RECH 341 IA 125 CODEC 1797 + ADD 1 - 5
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios - Orientação geral

1. A Comissão apresentou a proposta em epígrafe em 30 de novembro de 2016, como parte do pacote “Energias limpas”. O objetivo da proposta é promover a eficiência energética nos edifícios e apoiar a renovação de edifícios tendo em vista o objetivo a longo prazo de descarbonização do parque imobiliário europeu. A proposta prevê nomeadamente o estabelecimento de estratégias de renovação a longo prazo pelos Estados-Membros, reforça os laços entre a política de eficiência energética e o financiamento e melhora os sistemas associados de documentação e dados estatísticos sobre o desempenho energético dos edifícios.

2. A proposta visa igualmente promover a instalação de infraestruturas de carregamento para veículos elétricos nos edifícios e propõe a introdução de um indicador de inteligência para caracterizar a aptidão de edifícios específicos no sentido de poderem evoluir para a automatização. Por último, em consonância com o princípio de legislar melhor, a proposta racionaliza e simplifica as disposições da diretiva que não deram os resultados esperados, por exemplo as disposições sobre a inspeção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado.
3. A análise da proposta teve início em janeiro de 2017 sob a Presidência maltesa. A Comissão apresentou a sua proposta e a respetiva avaliação de impacto, ao que se seguiu uma troca de pontos de vista durante a qual a Comissão respondeu às questões levantadas pelas delegações. As questões incidiram, essencialmente, sobre a natureza exata e o alcance das obrigações introduzidas pela proposta. Algumas delegações criticaram os encargos administrativos e a complexidade desnecessária dessas obrigações, em comparação com o seu valor acrescentado. Em especial, no que diz respeito às disposições relativas aos pontos de carregamento e ao indicador de inteligência, várias delegações indicaram recear que a introdução de obrigações claras pudesse ser prematura ou gerar custos excessivos.
4. De um modo geral, as delegações apoiaram a proposta da Comissão, tendo apresentado vários pedidos de alteração durante a análise pormenorizada do articulado. A fim de melhorar o texto e encontrar um compromisso adequado, a Presidência introduziu várias alterações ao texto. As alterações mais importantes visam:
 - melhorar e aperfeiçoar as disposições sobre o conteúdo das estratégias de renovação a longo prazo e o financiamento (artigos 2.º-A e 10.º);
 - diminuir o número de pontos de carregamento para pelo menos um para edifícios não residenciais. No que respeita à pré-cablagem, apenas um em cada três lugares de estacionamento deve dispor previamente de cabos para os pontos de carregamento elétrico em edifícios não residenciais, ao passo que em edifícios residenciais a pré-cablagem é um requisito geral. Foram também introduzidas no texto outras condições para aplicar estas obrigações (artigo 8.º, n.ºs 2 e 3);
 - tornar voluntário e mais concreto o futuro regime sobre o indicador de inteligência (artigo 8.º, n.º 6, e anexo I-A);
 - estabelecer um limiar único de 70 kW para a inspeção de sistemas de aquecimento e de ar condicionado e reintroduzir alternativas às inspeções (artigos 14.º e 15.º);

- suprimir a dedução de energias renováveis produzidas fora da rede da energia primária líquida dos edifícios, e considerar apenas os fatores de energia primária estabelecidos pelos Estados-Membros para ter em conta as energias renováveis fora da rede (anexo I).

5. Na reunião de 14 de maio, o Coreper analisou o último compromisso da Presidência e, na sequência das observações de algumas delegações, chegou a acordo sobre novas alterações ao texto. Nessa ocasião, LU indicou que não podia apoiar o artigo 8.º relativo à eletromobilidade. Envia-se em anexo, à atenção do Conselho, o texto do compromisso, tendo em vista chegar a acordo sobre uma orientação geral.

A orientação geral estabelecerá a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta, e constituirá a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

As alterações em relação ao documento anterior (doc. 9988/17) estão assinaladas a **negrito sublinhado**. Os considerandos foram adaptados para refletir as alterações introduzidas nas disposições substantivas.

A Comissão reserva a sua posição sobre o conjunto da proposta de compromisso nesta fase do processo. DK tem uma reserva de análise parlamentar. Todas as delegações têm reservas de análise sobre o texto.

6. A Comissão ITRE do Parlamento Europeu nomeou Bendt Bendtsen (PPE) relator, prevendo-se que adote o seu parecer em novembro de 2017. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 26 de abril de 2017, esperando-se que o Comité das Regiões apresente o seu parecer em 13 de julho de 2017.
7. Convida-se o Conselho a confirmar o seu acordo com a orientação geral tal como consta do anexo.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto do ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

- (1) A União está empenhada em desenvolver um sistema energético sustentável, concorrencial, seguro e descarbonizado. A União da Energia e o quadro relativo ao clima e à energia para 2030 estabelecem compromissos ambiciosos da União com vista a reduzir ainda mais as emissões de gases com efeito de estufa (em pelo menos 40 % até 2030, face aos valores de 1990), aumentar a percentagem do consumo de energias renováveis (em pelo menos 27 %) e obter economias de energia de pelo menos 27 %, a reapreciação deste nível tendo presente um nível UE de 30%¹, e aumentar a segurança energética, a competitividade e a sustentabilidade da UE.
- (2) Para atingir estes objetivos, o reexame de 2016 da legislação relativa à eficiência energética combina: i) a reavaliação do objetivo de eficiência energética da UE para 2030, tal como solicitada pelo Conselho Europeu em 2014; ii) o reexame dos principais artigos da Diretiva Eficiência Energética e da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios; iii) o reforço do quadro de apoio financeiro, incluindo nomeadamente os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE), o que levará à melhoria das condições financeiras no mercado dos investimentos no domínio da eficiência energética.
- (3) O artigo 19.º da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho² exige que a Comissão proceda à avaliação da diretiva até 1 de janeiro de 2017, o mais tardar, à luz da experiência adquirida e dos progressos realizados durante a sua aplicação, e, se necessário, apresente propostas.
- (4) A fim de preparar este reexame, a Comissão desenvolveu uma série de ações para recolher dados sobre o modo como a Diretiva 2010/31/UE foi aplicada nos Estados-Membros, dando especial atenção aos aspetos positivos e aos aspetos que podem ser melhorados.

¹ EUCO 169/14, CO EUR 13, CONCL 5, Bruxelas, 24 de outubro de 2014.

² Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

- (5) Os resultados da avaliação geral e da avaliação de impacto apontam para a necessidade de efetuar uma série de alterações com vista ao reforço das atuais disposições da Diretiva 2010/31/UE e à simplificação de determinados aspetos.
- (6) A União está empenhada em desenvolver um sistema energético seguro, concorrencial e descarbonizado até 2050¹. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros e os investidores precisam de medidas destinadas a atingir o objetivo de longo prazo relativo às emissões de gases com efeito de estufa e a descarbonizar o parque imobiliário até 2050. Para o efeito, os Estados-Membros deverão definir etapas intermédias indicativas de médio (2030) e longo prazo (2050).
- (7) As disposições em matéria de estratégias de renovação a longo prazo previstas na Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho² devem ser transferidas para a Diretiva 2010/31/UE, onde se integram de forma mais coerente. Os Estados-Membros podem utilizar as suas estratégias de renovação a longo prazo para abordar os riscos relacionados com uma intensa atividade sísmica que afete as renovações para fins de eficiência energética e a vida útil dos edifícios.
- (8) As prioridades do mercado único digital e da União da Energia devem ser consonantes e servir objetivos comuns. A digitalização do sistema energético está a alterar rapidamente o panorama energético, desde a integração das energias renováveis até às redes inteligentes e aos edifícios aptos a receber tecnologias inteligentes. A fim de digitalizar o setor da construção, devem ser criados incentivos adaptados a fim de promover sistemas aptos a receber tecnologias inteligentes e soluções digitais no meio edificado.

¹ Comunicação sobre um *Roteiro para a Energia 2050*, (COM(2011) 885 final).

² Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

- (9) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão sobre o regime comum da União Europeia para classificar a aptidão para tecnologias inteligentes dos edifícios. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. O indicador de inteligência deve servir para medir a capacidade dos edifícios para utilizar TIC e sistemas eletrónicos com vista à otimização do funcionamento e à interação com a rede. O indicador de inteligência permitirá sensibilizar os proprietários e ocupantes de edifícios para o valor inerente à automatização dos edifícios e à vigilância eletrónica dos sistemas técnicos dos edifícios e dará maior confiança ao ocupante quanto às poupanças efetivas destas novas funcionalidades avançadas. A utilização do regime para classificar a aptidão para tecnologias inteligentes dos edifícios deverá ser voluntária para os Estados-Membros.
- (9-A) A fim de assegurar a coerência com o Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016, as disposições relativas ao poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverão ser alteradas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (10) A inovação e as novas tecnologias permitem igualmente que os edifícios contribuam para a descarbonização geral da economia. Por exemplo, os edifícios podem estimular o desenvolvimento das infraestruturas necessárias para o carregamento inteligente dos veículos elétricos, bem como proporcionar uma base aos Estados-Membros que optem por esta solução para utilizarem as baterias dos automóveis como fonte de energia. [...]

- (10-A) Em combinação com um aumento da quota da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, os veículos elétricos terão como resultado a redução das emissões de carbono e a melhoria da qualidade do ar. Os veículos elétricos constituem uma componente essencial do processo de transição para uma energia limpa com base em medidas de eficiência energética, combustíveis alternativos, energias renováveis e soluções inovadoras de gestão da flexibilidade energética. As normas de construção podem ser eficazmente melhoradas através da introdução de requisitos específicos para apoiar a implantação da infraestrutura de carregamento nos parques de estacionamento de edifícios residenciais e não residenciais. Os Estados-Membros deverão também **prever medidas para simplificar [...] a instalação de pontos de carregamento** tendo em vista resolver problemas como os incentivos contraditórios e as complicações administrativas enfrentados pelos proprietários quando tentam instalar um ponto de carregamento no seu espaço de estacionamento.
- (10-B) Uma infraestrutura prontamente disponível diminuirá os custos de instalação de pontos de carregamento para os proprietários de apartamentos e garantirá que os utilizadores de veículos elétricos têm acesso aos pontos de carregamento. A fixação de requisitos a nível da UE para o pré-equipamento dos espaços de estacionamento e a instalação de pontos de carregamento é uma forma eficaz de promover os veículos elétricos no futuro próximo, permitindo ao mesmo tempo novos melhoramentos a custos reduzidos a médio e longo prazo.
- (10-C)** No entanto, algumas zonas geográficas com vulnerabilidades específicas poderão encontrar dificuldades particulares na aplicação destes requisitos. Tal poderá ser o caso das regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE, devido ao seu afastamento, insularidade, pequena dimensão, topografia difícil e clima, bem como das microrredes isoladas, cuja rede de eletricidade poderá ter de evoluir para poder fazer face à necessidade de uma maior eletrificação dos transportes locais. Mas tal não será forçosamente o caso. Em algumas destas regiões e sistemas, a eletrificação dos transportes pode ser um instrumento poderoso para lidar com os problemas da qualidade do ar ou da segurança do aprovisionamento que essas regiões e sistemas muitas vezes enfrentam. Nos casos em que surjam as dificuldades acima referidas, **deve ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de não aplicar [...]** os requisitos **sobre eletromobilidade.** [...]

- (11) A avaliação de impacto identificou dois conjuntos de disposições cujo objetivo poderia ser alcançado de forma mais eficiente em relação à situação atual. Em primeiro lugar, a obrigação de, antes do início da construção, realizar um estudo de viabilidade sobre sistemas alternativos altamente eficientes tornou-se um ónus desnecessário. Em segundo lugar, verificou-se que as disposições relativas às inspeções dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado não garantiam, de forma suficiente e eficiente, o desempenho inicial e contínuo destes sistemas técnicos. Atualmente, nem sequer são suficientemente tidas em conta soluções técnicas baratas com períodos de recuperação do investimento muito curtos, como a compensação hidráulica do sistema de aquecimento e a instalação/substituição das válvulas de comando termostático. As disposições relativas às inspeções são alteradas a fim de assegurar melhores resultados. **Estas alterações colocam a ênfase nas inspeções dos sistemas de aquecimento central e de ar condicionado, e excluem os pequenos sistemas de aquecimento, como os aquecedores elétricos e os fogões a lenha.**
- (12) Em particular nas grandes instalações, a automatização dos edifícios e a vigilância eletrónica dos sistemas técnicos dos edifícios provaram ser um substituto eficaz das inspeções. Deve considerar-se que, do ponto de vista dos custos, a instalação destes equipamentos é a alternativa mais eficaz às inspeções em grandes edifícios não residenciais e em edifícios multifamiliares com dimensão suficiente para permitir uma recuperação do investimento em menos de três anos. No caso das pequenas instalações, a documentação do desempenho dos sistemas pelos instaladores apoiará a verificação da conformidade com os requisitos mínimos fixados para a totalidade dos sistemas técnicos dos edifícios.
- (12-A) A implementação de inspeções periódicas dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado ao abrigo da Diretiva 2010/31/UE implicou um investimento administrativo significativo por parte dos Estados-Membros e do setor privado que incluiu a formação e a acreditação de peritos, a garantia e controlo de qualidade e os custos das inspeções. Os Estados-Membros que estabeleceram as medidas necessárias para a realização de inspeções regulares e implementaram regimes de inspeção eficazes poderão considerar apropriado continuar a aplicar estes regimes, nomeadamente no caso dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado de menor dimensão. **Em tais casos, não há necessidade de os Estados-Membros notificarem os requisitos mais rigorosos à Comissão.**

- (13) Para assegurar a sua melhor utilização possível na renovação dos edifícios, as medidas financeiras relacionadas com a eficiência energética devem estar ligadas à qualidade dos trabalhos de renovação. Por conseguinte, estas medidas devem estar relacionadas com o desempenho dos equipamentos ou materiais utilizados para a renovação, e com o nível de certificação ou qualificação do instalador, ou com a melhoria alcançada através da renovação, que deverão ser avaliados comparando os certificados de desempenho energético (CDE) emitidos antes e depois da renovação, ou por outro método transparente e proporcionado.
- (14) [suprimido]
- (15) Os atuais sistemas de controlo independentes dos CDE podem ser utilizados para efeitos de verificação da conformidade e devem ser reforçados a fim de assegurar que os certificados são de boa qualidade. Caso os sistemas de controlo independentes dos CDE sejam complementados por uma base de dados, para além dos requisitos da presente diretiva, podem ser utilizados para efeitos de verificação da conformidade e para a produção de estatísticas sobre o parque imobiliário nacional/regional. São necessários dados de alta qualidade sobre o parque imobiliário, os quais poderão ser parcialmente gerados pelas bases de dados que praticamente todos os Estados-Membros estão atualmente a desenvolver e a gerir para os CDE.
- (16) A fim de cumprir os objetivos da política para a eficiência energética dos edifícios, importa aumentar a transparência dos CDE, garantindo o estabelecimento e a aplicação coerentes de todos os parâmetros de cálculo necessários, quer para a certificação quer para os requisitos mínimos de desempenho energético. Os Estados-Membros devem aplicar medidas adequadas a fim de assegurar, por exemplo, que o desempenho dos sistemas técnicos de edifícios instalados, substituídos ou atualizados ao nível do aquecimento de espaços, do ar condicionado ou do aquecimento de água, seja documentado para efeitos de certificação dos edifícios e de verificação da conformidade.

- (17) A Recomendação (UE) 2016/1318 da Comissão, de 29 de julho de 2016, relativa às orientações para a promoção de edifícios com necessidades quase nulas de energia, enunciou a forma como a aplicação da diretiva poderia garantir, em simultâneo, a transformação do parque imobiliário e a transição para um fornecimento de energia mais sustentável, em apoio à Estratégia da UE para o Aquecimento e a Refrigeração¹. A fim de assegurar uma aplicação adequada, o quadro geral para o cálculo do desempenho energético dos edifícios deve ser atualizado com o apoio do trabalho levado a cabo pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), no âmbito do mandato M/480 conferido pela Comissão Europeia.
- (18) As disposições da presente diretiva não devem impedir os Estados-Membros de fixarem requisitos de eficiência energética mais ambiciosos a nível da construção e dos componentes de edifícios, desde que tais medidas sejam compatíveis com o direito da União. É consentâneo com os objetivos da presente diretiva e da Diretiva 2012/27/CE que esses requisitos possam, em determinadas circunstâncias, limitar a instalação ou utilização de produtos que são objeto de outros atos legislativos de harmonização da União, desde que tais requisitos não constituam um obstáculo injustificado no mercado.
- (19) Os objetivos da presente diretiva, a saber, a redução da energia necessária para satisfazer a procura de energia associada à utilização típica de edifícios, não podem ser realizados de forma adequada pelos Estados-Membros agindo isoladamente. Os objetivos da diretiva podem ser atingidos de forma mais eficaz com uma ação ao nível da União, que permite garantir uma maior coerência, assim como objetivos, uma visão e uma vontade política comuns. Por conseguinte, a União adota medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, também consagrado nesse artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar tais objetivos.

¹ COM(2016) 51 final.

- (20) De acordo com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos¹, os Estados Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (21) A Diretiva 2010/31/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

¹ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 1.º

A Diretiva 2010/31/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. "Sistema técnico do edifício", o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;"

1-A) No artigo 2.º, são aditados os seguintes pontos 15-A, 15-B e 20:

"15-A. "Sistema de aquecimento", a combinação dos componentes necessários para fornecer uma forma de tratamento do ar interior em que a temperatura é aumentada";

"15-B. "Gerador de calor", a parte do sistema de aquecimento que gera calor útil utilizando um ou mais dos seguintes processos:

a) Combustão de combustíveis, por exemplo, numa caldeira;

b) Efeito de Joule nos elementos de aquecimento de um sistema de aquecimento por resistência elétrica;

c) Captação de calor a partir do ar ambiente, do ar de exaustão da ventilação, da água ou de fonte(s) térmica(s) no solo, utilizando uma bomba de calor";

20. "Microrrede isolada", uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 500 GWh e em que não haja qualquer ligação a outras redes;

2) A seguir ao artigo 2.º, é inserido um artigo 2.º-A, intitulado "Estratégia de renovação a longo prazo":

"Artigo 2.º-A

1. Os Estados-Membros estabelecem uma estratégia de longo prazo para mobilizar investimentos na renovação do parque nacional de edifícios residenciais e não residenciais, tanto públicos como privados. Essa estratégia compreende:
 - a) Uma panorâmica do parque imobiliário nacional baseada, se adequado, numa amostragem estatística e na quota de edifícios remodelados prevista para 2020;
 - b) Uma identificação das abordagens rentáveis das renovações relevantes para o tipo de edifício e para a zona climática;
 - c) Políticas e medidas destinadas a incentivar renovações profundas de edifícios rentáveis, incluindo renovações profundas por etapas;
 - d) Uma perspetiva de futuro destinada a orientar a tomada de decisões em matéria de investimento por particulares, pela indústria da construção e pelas instituições financeiras;
 - e) Uma estimativa, com base em dados factuais, das economias de energia esperadas e de outros benefícios possíveis.

2. Na sua estratégia de renovação a longo prazo, os Estados-Membros definem um roteiro com medidas destinadas a assegurar um parque imobiliário nacional altamente eficiente e descarbonizado, tendo em vista o objetivo de longo prazo para 2050 de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na UE em 80-95 % relativamente aos níveis de 1990. O roteiro inclui metas indicativas para 2030 e 2050.

Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve ter em conta a necessidade de diminuir a pobreza energética, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros.¹

3. A fim de orientar as decisões de investimento a que se refere o n.º 1, alínea d), os Estados-Membros ponderam a introdução de mecanismos de:

- a) Agrupamento de projetos, de modo a que os investidores possam financiar mais facilmente as renovações a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c);
- b) Redução do risco percebido das operações de eficiência energética para os investidores e o setor privado; e
- c) Utilização de financiamento público para estimular os investimentos do setor privado ou corrigir deficiências específicas do mercado.

4. Os Estados-Membros podem utilizar as suas estratégias de renovação a longo prazo para tratar dos riscos relacionados com uma intensa atividade sísmica que afete as renovações para fins de eficiência energética e a vida útil dos edifícios.";

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

¹ Sob reserva do resultado dos debates sobre a Diretiva [XXXX] que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, o artigo 29.º da referida diretiva pode ser objeto de uma referência cruzada. Além disso, os considerandos 40 ou 41 da referida diretiva deverão ser completados com o esclarecimento de que a política energética é vista como um contributo potencial para a atenuação da pobreza energética em geral, e não como a sua causa.

"Artigo 6.º

Edifícios novos

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os edifícios novos cumpram os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o artigo 4.º."

- 4) No artigo 7.º, é suprimido o quinto parágrafo;
- 5) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, é suprimido o terceiro parágrafo;
 - b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Em relação aos edifícios não residenciais novos e aos que são objeto de grandes obras de renovação, se o edifício tiver mais de dez lugares de estacionamento e o edifício e o parque de estacionamento forem detidos pela mesma entidade, os Estados-Membros asseguram que:

- a) Se o parque de estacionamento estiver localizado dentro do edifício e, para grandes obras de renovação, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento ou as infraestruturas elétricas do edifício; ou
- b) Se o parque de estacionamento for fisicamente adjacente ao edifício e, para grandes obras de renovação, as medidas de renovação incluam o parque de estacionamento, estejam instalados pelo menos um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos¹, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços, bem como infraestruturas de condutas, ou seja, condutas para cabos elétricos que permitam, numa fase posterior, a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos pelo menos num em cada três lugares de estacionamento.

¹ JO L 307 de 28.10.2014, p. 1.

Até 1 de janeiro de 2023, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a possibilidade de a política imobiliária europeia contribuir para a promoção da eletromobilidade, e propõe, se for caso disso, medidas nesse âmbito.

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no primeiro parágrafo no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por pequenas e médias empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

3. Em relação aos edifícios residenciais novos e aos que são objeto de grandes obras de renovação, se o edifício tiver mais de dez lugares de estacionamento, os Estados-Membros asseguram que:

a) Se o parque de estacionamento estiver localizado dentro do edifício e, para grandes obras de renovação, as medidas de renovação incluírem o parque de estacionamento ou as infraestruturas elétricas do edifício; ou

b) Se o parque de estacionamento for fisicamente adjacente ao edifício e, para grandes obras de renovação, as medidas de renovação incluírem o parque de estacionamento, estejam instaladas infraestruturas de condutas, ou seja, condutas para cabos elétricos que permitam, numa fase posterior, a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em todos os lugares de estacionamento.

3-A. Os n.ºs 2 e 3 não se aplicam aos edifícios em relação aos quais tenham sido apresentados pedidos de licença de construção ou pedidos equivalentes antes da data referida no artigo 3.º, n.º 1, da presente diretiva ou no prazo de um ano a contar dessa data.

3-B. Os Estados-Membros devem prever **medidas destinadas a simplificar** [...] **a instalação de** pontos de carregamento em edifícios novos e existentes, residenciais e não residenciais, sem prejuízo do direito de propriedade e leis do arrendamento dos Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 aos edifícios públicos que já são abrangidos pela Diretiva 2014/94/UE **e aos edifícios localizados em sistemas energéticos microisolados ou nas regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE caso tal levasse a problemas significativos para o funcionamento do sistema de energia local e pusesse em perigo a estabilidade da rede local.**

4-A. Para os edifícios existentes, os Estados-Membros podem decidir não aplicar ou fixar os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, no caso de custo das instalações de carregamento e das tubagens exceder 5 % do custo total das grandes obras de renovação.

4-B. [...]

c) São aditados os n.ºs 5 e 6 seguintes:

"5. Os Estados-Membros asseguram que, aquando da instalação, substituição ou atualização do sistema técnico do edifício destinado ao aquecimento de espaços, ao ar condicionado ou ao aquecimento de água, a menos que estas operações não tenham qualquer impacto no seu desempenho energético, o novo desempenho do sistema ou da parte que foi alterada seja documentado e transmitido ao proprietário do edifício, para que fique disponível e possa ser utilizado para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e de emissão de certificados de desempenho energético. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os Estados-Membros decidirão se exigem ou não a emissão de um novo certificado de desempenho energético.

6. Até 31 de dezembro de 2019, a Comissão adota, em consulta com os setores envolvidos, um regime voluntário comum da União Europeia para classificar a aptidão para tecnologias inteligentes dos edifícios. Este regime incluirá a definição de um indicador da aptidão para tecnologias inteligentes, estabelecerá uma metodologia para o calcular e fornecerá informações técnicas sobre as modalidades da sua implementação efetiva a nível nacional, de acordo com o anexo I-A. Essa medida é adotada em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 26.º. Os Estados-Membros podem reconhecer ou aplicar esse regime, adaptando-o às circunstâncias nacionais. O sistema de classificação da aptidão para tecnologias inteligentes de um edifício deve ser voluntário, tanto para os proprietários de edifícios como para os Estados-Membros. “

6) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Os Estados-Membros fazem depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios:

a) Do desempenho energético dos equipamentos ou materiais utilizados para a renovação. Neste caso, os equipamentos ou materiais utilizados para a renovação são instalados por um instalador com o nível adequado de certificação ou qualificação; ou

b) Da melhoria conseguida com essa renovação, comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação; ou

c) Dos resultados de outro método pertinente, transparente e proporcionado que indique a melhoria do desempenho energético.";

b) É inserido o seguinte n.º 6-A:

"6-A. Se os Estados-Membros criarem uma base de dados para os CDE, os dados agregados e anonimizados em conformidade com os requisitos nacionais e da UE em matéria de proteção de dados são facultados mediante pedido para fins estatísticos e de investigação, pelo menos às autoridades públicas.";

7) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas com potência nominal útil, para fins de aquecimento de espaços, superior a 70 kW, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação utilizados para o aquecimento de edifícios. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do gerador de calor e da adequação da sua capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade do gerador de calor não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.

Os Estados-Membros que mantiverem requisitos mais rigorosos nos termos do artigo 1.º, n.º 3, são dispensados da obrigação de os notificar à Comissão."

b) Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 são suprimidos e substituídos pelo seguinte texto:

"2-A. Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem decidir tomar medidas para assegurar que são prestados aos utilizadores conselhos adequados sobre a substituição de geradores de calor, outras alterações ao sistema de aquecimento e soluções alternativas para avaliar o rendimento e a adequação da capacidade do gerador de calor. O impacto geral desta abordagem deve ser equivalente ao que resulta das medidas tomadas em conformidade com o n.º 1.

2. Em alternativa ao n.º 1, para os edifícios não residenciais, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que esses edifícios são equipados com sistemas de automatização e controlo. Estes sistemas devem ser capazes de:

a) Vigiar, analisar e permitir a regulação contínua do consumo de energia;

- b) Proceder à análise comparativa da eficiência energética do edifício, detetar perdas de eficiência dos sistemas técnicos do edifício e informar a pessoa responsável pelas instalações ou pela gestão técnica do edifício sobre as possibilidades de melhoria da eficiência energética;
- c) Permitir a comunicação com sistemas técnicos ligados e outros equipamentos no interior do edifício e assegurar a interoperabilidade com sistemas técnicos de edifícios com diferentes tipos de tecnologias exclusivas, dispositivos e fabricantes.

3. Em alternativa ao n.º 1, para os edifícios residenciais, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que esses edifícios são equipados com:

- a) Vigilância eletrónica contínua capaz de medir a eficiência dos sistemas e informar os proprietários ou gestores de edifícios de uma eventual diminuição significativa dessa eficiência ou da necessidade de assistência técnica aos sistemas; e
- b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição e utilização da energia.";

8) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado com potência nominal útil superior a 70 kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício.

Os Estados-Membros que mantiverem requisitos mais rigorosos nos termos do artigo 1.º, n.º 3, são dispensados da obrigação de os notificar à Comissão."

b) Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 são suprimidos e substituídos pelo seguinte texto:

"2-A. Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem decidir tomar medidas para assegurar que os utilizadores sejam aconselhados sobre a substituição dos sistemas de ar condicionado, outras alterações ao sistema de ar condicionado e soluções alternativas para avaliar o rendimento e a adequação da potência do sistema de ar condicionado. O impacto geral desta abordagem deve ser equivalente ao que resulta do disposto no n.º 1.

2. Em alternativa ao n.º 1, para os edifícios não residenciais, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que esses edifícios são equipados com sistemas de automatização e controlo. Estes sistemas devem ser capazes de:

- a) Vigiar, analisar e regular continuamente o consumo de energia;
- b) Proceder à análise comparativa da eficiência energética do edifício, detetar perdas de eficiência dos sistemas técnicos do edifício e informar a pessoa responsável pelas instalações ou pela gestão técnica do edifício sobre as possibilidades de melhoria da eficiência energética;
- c) Permitir a comunicação com sistemas técnicos ligados e outros equipamentos no interior do edifício e assegurar a interoperabilidade com sistemas técnicos de edifícios com diferentes tipos de tecnologias exclusivas, dispositivos e fabricantes.

3. Em alternativa ao n.º 1, para os edifícios residenciais, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que esses edifícios são equipados com:

- a) Vigilância eletrónica contínua capaz de medir a eficiência dos sistemas e informar os proprietários ou gestores de edifícios de uma eventual diminuição significativa dessa eficiência ou da necessidade de assistência técnica aos sistemas; e
- b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição e utilização da energia.";

9) No artigo 19.º, “2017” é substituído por “2028” e é aditado o seguinte período:

“No âmbito do presente reexame, a Comissão deve analisar o papel das abordagens de bairro ou de vizinhança na política imobiliária europeia, por exemplo no contexto de planos de renovação geral regimes aplicáveis a uma série de edifícios num contexto espacial em vez de a um edifício único”;

10) No artigo 20.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros facultam aos proprietários ou aos inquilinos dos edifícios, em especial, informações sobre os certificados de desempenho energético, sobre a sua finalidade e os seus objetivos, sobre as formas com eficácia de custos de melhorar o desempenho energético do edifício e, se for caso disso, sobre os instrumentos financeiros disponíveis para melhorar o desempenho energético do edifício.";

11) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 5.º e 22.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 5.º e 22.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de XXX [*data de entrada em vigor da diretiva*]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 5.º e 22.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016¹.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 5.º e 22.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.";

12) São suprimidos os artigos 24.º e 25.º;

12-A) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

¹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

"Artigo 26.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.”
- 13) Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

Com exceção do último parágrafo, é suprimido o disposto no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética¹.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até XXXX [*inserir data [...] 24 meses após a entrada em vigor*] o mais tardar. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

¹ JO L 315 de 14.11.2012, p. 13.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 4.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Os anexos da diretiva são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O desempenho energético de um edifício é determinado com base no consumo de energia calculado ou real e reflete o consumo energético típico para o aquecimento, o arrefecimento, a água quente para uso doméstico, a ventilação e a instalação fixa de iluminação (em especial no setor não residencial).

O desempenho energético de um edifício é expresso por um indicador numérico da utilização de energia primária em kWh/(m². y) para efeitos de certificação do desempenho energético, bem como de cumprimento dos requisitos mínimos de desempenho energético. A metodologia aplicada para a sua determinação deve ser transparente e aberta à inovação.

Os Estados-Membros descrevem a sua metodologia de cálculo nacional de acordo com os anexos nacionais das normas gerais¹ elaboradas ao abrigo do mandato M/480 conferido pela Comissão Europeia ao Comité Europeu de Normalização (CEN). Tal não constitui uma obrigação de cumprir as referidas normas. A descrição dos métodos de cálculo nacionais é voluntária nos anexos nacionais das outras normas²; "

¹ ISO/EN 52000-1, 52003-1, 52010-1, 52016-1, e 52018-1.

² EN 12098-1, EN 12098-3, EN 12098-5, EN 12831-1, EN 12831-3, EN 15232-1, EN 15316-1, EN 15316-2, EN 15316-3, EN 15316-4-1, EN 15316-4-2, EN 15316-4-3, EN 15316-4-4, EN 15316-4-5, EN 15316-5, EN 15378-1, EN 15378-3, EN 15459-1, EN 15500-1, EN 16798-3, EN 16798-5-1, EN 16798-5-2, EN 16798-7, EN 16798-9, EN 16798-13, EN 16798-15, EN 16798-17, EN 16946-1, EN 16947-1, EN ISO 10077-1, EN ISO 10077-2, EN ISO 10211, EN ISO 12631, EN ISO 13370, EN ISO 13786, EN ISO 13789, EN ISO 14683 e EN ISO 6946, ISO/EN 52017-1 e ISO/EN 52022-1.

b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As necessidades de energia para aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico e ventilação adequada são calculadas de modo a assegurar níveis mínimos de saúde e conforto, definidos pelos Estados-Membros.

O cálculo da energia primária baseia-se em fatores de energia primária ou em fatores de ponderação por vetor de energia, que, por sua vez, podem basear-se em médias anuais ponderadas nacionais, regionais ou locais, ou em informações mais específicas disponibilizadas para cada sistema urbano.

Os fatores de energia primária ou os fatores de ponderação são definidos pelos Estados-Membros. Os fatores de energia primária tomam em consideração as energias renováveis no que respeita à energia fornecida através do vetor de energia.

3. Para exprimir o desempenho energético de um edifício, os Estados-Membros podem optar por definir indicadores numéricos adicionais da utilização de energia primária total, renovável e não renovável, e das emissões de gases com efeito de estufa produzidos em kg de equivalente CO₂ por m² por ano.";

c) No ponto 4, o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

"4. Deve ser tida em conta a influência positiva dos seguintes aspetos:";

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"1. As autoridades competentes, ou os organismos nos quais as autoridades competentes tenham delegado as responsabilidades pela aplicação prática do sistema de controlo independente, seleccionam de forma aleatória alguns dos certificados de desempenho energético emitidos anualmente e procedem à sua verificação. A amostra deve ser de dimensão suficiente para assegurar resultados com significado estatístico.";

b) É aditado o seguinte ponto 3:

"3. Sempre que sejam aditadas informações a uma base de dados, as autoridades nacionais podem identificar a pessoa que está na origem do aditamento, para efeitos de acompanhamento e verificação.";

3. É aditado o seguinte anexo I-A:

"Anexo I-A

Quadro geral comum para classificar a aptidão para tecnologias inteligentes dos edifícios

1. O indicador de aptidão para tecnologias inteligentes, ou seja, um indicador que caracterize as capacidades dos edifícios no que respeita ao funcionamento, monitorização e gestão, interação com os ocupantes, resposta à procura e interoperabilidade dos sistemas de automatização e controlo e dos sistemas técnicos do edifício, fornece informações sintéticas e úteis aos potenciais proprietários e inquilinos.

2. A metodologia utilizada para determinar o indicador de aptidão para tecnologias inteligentes deve permitir uma boa relação custo-eficácia e um cálculo fiável desse indicador, de forma simples e, tanto quanto possível, com base em dados já disponíveis. Esta metodologia deve assegurar a neutralidade tecnológica e do fornecedor, ter em conta as normas europeias, em especial em matéria de interoperabilidade, e respeitar as disposições europeias e nacionais em matéria de privacidade e de proteção de dados.

3. As modalidades de implementação efetiva do regime não podem ter qualquer impacto negativo nos sistemas nacionais de certificação de desempenho energético atualmente em vigor e devem tirar partido de iniciativas conexas existentes a nível nacional."
